

Aprovado na 1ª Sessão Discussão
Por maioria absoluta
Sala das Sessões 23 - 03 - 2018
[Assinatura]
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA DE
Taguatinga
TOCANTINS 2017/2020

PROJETO DE LEI Nº 009/2018

TAGUATINGA (TO), 07 DE FEVEREIRO DE 2018

“Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de Créditos do Município de Taguatinga e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA, ESTADO DE TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e não Fiscais - REFIS - do Município de Taguatinga, objetivando o recebimento:

I – dos créditos tributários decorrentes de:

- a)- impostos, taxas e contribuições;
- b)- multas formais por descumprimento de obrigações acessórias;

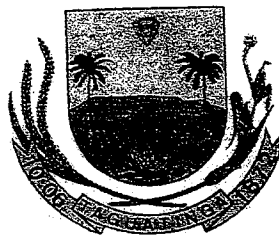
II – dos créditos não tributários relativos a multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia de obras, uso e ocupação do solo, posturas, transportes, vigilância sanitária e meio ambiente.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito o valor originário acrescido de atualização monetária e acréscimos moratórios aplicáveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizadas ou não.

Art. 2º. O REFIS instituído por esta Lei abrange:

I – os créditos tributários lançados pelo fisco ou declarados/confessados pelo contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de Dezembro de 2017;

II – os créditos não tributários referentes a multas cobradas pela fiscalização do poder de polícia.



PREFEITURA DE
Taguatinga
TOCANTINS 2017/2020

Art. 3º. No pagamento à vista dos créditos o contribuinte será beneficiado com as seguintes reduções:

I – para os créditos de impostos, taxas e contribuições:

- a)- 100% (cem por cento) de multas e juros, no período de 02 de abril a 30 de maio de 2018;
- b)- 80% (oitenta por cento) de multas e juros, de 1º a 29 de junho de 2018;
- c)- 70% (setenta por cento) de multas e juros, de 02 a 31 de julho de 2018.

II – para as multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia:

- a)- 80% (oitenta por cento) da obrigação, no período de 02 de abril a 30 de maio de 2018;
- b)- 60% (sessenta por cento) da obrigação, de 1º de junho a 29 de 2018;
- c)- 50% (cinquenta por cento) da obrigação, de 02 a 31 de julho de 2018.

Art. 4º. No pagamento parcelado dos créditos o contribuinte será beneficiado com as seguintes reduções:

I – para os créditos de impostos, taxas e contribuições:

- a)- 50% (cinquenta por cento) de multas e juros, no período de 02 de abril a 30 de maio de 2018;
- b)- 40% (quarenta por cento) de multas e juros, de 02 a 29 de maio de 2018;
- c)- 30% (trinta por cento) de multas e juros, de 02 a 31 de julho de 2018.

II – para as multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia:

- a)- 40% (quarenta por cento) da obrigação, no período de 1º de março a 30 de abril de 2018;
- b)- 30% (trinta por cento) da obrigação, de 1º de maio a 31 de 2018;
- c)- 20% (vinte por cento) da obrigação, de 1º a 30 de junho de 2018.

§ 1º. O parcelamento de que trata o artigo anterior somente poderá ser realizado nos seguintes valores e condições:

I – até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em até 02 (duas parcelas);

II – acima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até R\$ 500,00 (quinhentos reais), em até 04 (quatro) parcelas;

III – acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), em até 06 (seis) parcelas;

IV – acima de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em até 08 (oito) parcelas;

V - acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em até 10 (seis) parcelas;

VI - acima de R\$ 5.000,00 (cinco reais), até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em até 12 (doze) parcelas;

VII - acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em até 15 (seis) parcelas;

VIII - acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em até 30 (trinta) parcelas.

§ 2º. Sobre o parcelamento realizado na forma desta Lei aplicam-se, no que couberem, as regras para parcelamento determinadas em normas próprias, inclusive em relação à denúncia de acordo e, na falta desta, das regras das normas federais;

§ 3º. Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitida a quitação do saldo remanescente para os benefícios desta Lei, apurado em processo administrativo próprio.

Art. 5º. Excluem-se dos benefícios previstas nesta Lei:

I – as reduções constantes no Código Tributário Municipal, não sendo permitida a cumulatividade;

II – os contribuintes que mantiverem ativas ação judicial em desfavor do Município, relativa aos créditos para os quais requisitar a aplicação dos REFIS, salvo se da mesma desistir;

III – os casos de compensação, de transação e dação em pagamento previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 6º. Os benefícios do REFIS podem ser requeridos pelos contribuintes junto à Secretaria Municipal de Finanças, no período de 02 de Abril a 30 de Maio de 2018.

§ 1º. Para ingresso no REFIS, o contribuinte deverá apresentar os respectivos documentos de identificação, de capacidade postulatória e, caso seja pessoa física, comprovante de residência.

§ 2º. Independentemente da data da adesão do contribuinte no REFIS, a data da quitação do débito ou do pagamento da primeira parcela do parcelamento não poderá ser posterior a 02 de julho de 2018.

Art. 7º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados e consolidados;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior à sua adesão no programa;
- IV – desistência dos atos de defesa e/ou de recursos na esfera administrativa.

§ 1º. O contribuinte que pretender aderir ao REFIS, cujos débitos já tenham sido executados e que ainda não tenham sido efetivamente citados, serão encaminhados à Central de Execuções Fiscais, da Comarca de Taguatinga (TO), para formalização da citação.

§ 2º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento relativos aos débitos contemplados pelo REFIS.

§ 3º. A opção pelo REFIS implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º. Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, a homologação da opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes de seu patrimônio.

Art. 8º. O contribuinte que optar pelo REFIS será dele excluído nas seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – inadimplência, por três parcelas consecutivas ou seis alternadas, prevalecendo o que primeiro vier a ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIS;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo REFIS e não inclusos na confissão a que se refere o inciso I, do art. 6º, salvo ser integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial.

IV – decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair da receita pessoa jurídica optante, mediante simulação de ato;

VI – declaração de inaptidão da inscrição no cadastro municipal de atividades ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, na forma da legislação aplicável;

VII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa a débitos incluídos no REFIS, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão.

§ 1º. A exclusão da pessoa jurídica do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º. Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, e observado o disposto no parágrafo anterior, a exclusão dar-se-á na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reconhecer a extinção dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição, nos termos do disposto no art. 174, do Código Tributário Nacional, vencidos até 31 de Dezembro de 2012.

§ 1º. O reconhecimento da prescrição e respectiva baixa ocorrerá em processo administrativo devidamente instruído e relatado pelos órgãos próprios.

§ 2º. Os lançamentos que forem objeto de reclamação, impugnação e recursos, serão encaminhados para reconhecimento da prescrição somente após o julgamento final do processo administrativo.

Art. 10. Os benefícios concedidos por esta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Art. 11. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados, no todo ou parte, por ato do Chefe do Executivo.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA (TO),
aos 07 (sete) dias do mês de Fevereiro de 2018, 197º da Independência, 130º da
República, 30º do Estado e 146º do Município.**

ALTAMIRANDO Z. G. TAGUATINGA
Prefeito Municipal

Ref.: Projeto de Lei Nº ____/2018.

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

Versa o projeto de lei em comento sobre o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Taguatinga, relativos aos créditos tributários decorrentes de impostos, taxas, contribuições e multas formais por descumprimento de obrigações acessórias.

Como é sabido, o Município de Taguatinga possui um crédito, decorrentes do não pagamento das obrigações tributárias do contribuinte que tem aumentado a cada ano, refletindo diretamente na receita municipal e nos índices de comprometimento dos gatos com pessoal, deixando-nos em situação constrangedora e até mesmo embaraçada, ante a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois que a omissão do Poder Público quanto às ações efetivas para o recebimento de ditos créditos, pode ser visualizada como renúncia de receita.

Espelhados nessas premissas estamos oportunizando ao Cidadão e ao Contribuinte que tenha débito para com a Fazenda Pública para fazer a sua quitação, à vista ou à prazo, oferecendo, inclusive vantajosos descontos.

Assim, rogamos a aprovação do Projeto de Lei em Referência, na certeza de que Vossas Excelências estarão sendo justos para com o seu possuidor e resolvendo um problema existente, contribuindo da melhor forma na prestação dos serviços públicos, responsabilidade de todos nós.

Atenciosamente,

ALTAMIRANDO Z. G. TAGUATINGA
Prefeito Municipal



Taguatinga
MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

PLANILHA FINANCEIRA DO RIFIS - Município de Taguatinga

PERÍODO DE 01/04/2018 A 30/05/2018

ANO	IMPOSTO DEVIDO	MULTA 100%	JUROS 100%	TOTAL (Multa e Juros)	VALOR ORIGINAL
2013	R\$ 8.218,69	R\$ 113,44	R\$ 4.242,62	R\$ 4.356,06	R\$ 38.627,93
2014	R\$ 2.579.800,26	R\$ 40.077,08	R\$ 973.694,87	R\$ 1.013.774,95	R\$ 11.566.028,31
2015	R\$ 1.290.758,20	R\$ 22.123,70	R\$ 276.820,95	R\$ 298.944,65	R\$ 991.813,55
2016	R\$ 1.230.127,56	R\$ 21.305,82	R\$ 191.861,45	R\$ 243.167,27	R\$ 1.016.960,29
2017	R\$ 1.308.370,80	R\$ 493,30	R\$ 2.044,82	R\$ 2.538,12	R\$ 1.305.832,68
TOTAL	R\$ 6.417.275,51	R\$ 84.113,34	R\$ 1.448.664,71	R\$ 1.532.778,05	R\$ 41.884.497,46

AÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE REFINIS

Lei Complementar que atualizou a Alíquota do ISSQN de 3% para 5%.

Lei Complementar que obriga o pagamento de Imposto no domicílio do tomador do serviço (Cartão de Crédito).

Miranda Taguatinga
Prefeito - Taguatinga-DF